

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mxgm9fjs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2019 Projeto de lei nº 647/2019 Protocolo nº 4701/2019 Processo nº 1227/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre os produtos considerados essenciais de que trata o §3º do Art. 18 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O fornecedor de produto de consumo essencial, independentemente da existência de culpa, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, podendo o consumidor exigir, alternativamente:

- I - a substituição imediata do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou,
- III - o imediato abatimento proporcional do preço.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são definidos como produtos essenciais:

- I – Geladeira;
- II – Freezer;
- III – Fogão;
- IV – Aparelhos condicionadores de ar;
- V – Máquinas de Lavar Roupas;
- VI – Colchão;
- VII – Aqueles utilizados como instrumento de trabalho;

VIII – Aqueles utilizados para tratamento de saúde.

Art. 3º. As partes, consumidores e fornecedores, poderão convencionar a ampliação do prazo previsto para substituição do produto, prevista no inciso I do art. 1º desta lei, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) dias úteis, a contar da reclamação formal.

Parágrafo único. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor, observando as regras ora previstas.

Art. 4º. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação do fornecedor, em relação a qualquer das alternativas dos incisos I, II e III do art. 1º desta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I - na imposição ao infrator das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

II - multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Mato-grosso – UPF/MT, levando-se em conta a extensão do dano e o poder econômico do fornecedor, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - em caso de reincidências reiteradas por parte do fornecedor do produto, a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas impostas, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, criado pela Lei n.º 7.170, de 21 de setembro de 1999, destinado ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 7º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O prazo geral estabelecido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) para que sejam sanados os casos de vícios (defeitos) de produtos em garantia é de 30 dias, conforme disposto no artigo 18, §1º, I, II e III do CDC, abaixo transcrito:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Entretanto, esta regra comporta a exceção contida no §3º do mesmo artigo que autoriza, de forma imediata, a substituição do produto, a restituição do valor pago atualizado ou o seu abatimento, em se tratando de produto essencial, conforme abaixo:

Art. 18 (...)

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Embora louvável a intenção do legislador, o grande problema é que o CDC transcorridos 25 anos, ainda não definiu o que seja “produto essencial”, restando a demonstração dessa essencialidade, a cada caso concreto e, em muitas das vezes, judicialmente.

Diante dessa lacuna, que impede a efetivação dos direitos da maioria dos consumidores que adquirem um produto essencial, previstos no §3º do art. 18 do CDC, e com o intuito precípuo de tutelar de forma efetiva as relações de consumo, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor, apresento este Projeto de Lei.

Por fim, ressalto que foram obedecidos todos os requisitos constitucionais formais e materiais para a presente proposição, tendo esta Casa competência legislativa sobre a matéria em exame diante da ausência de norma federal, como expresso nos incisos V e VIII c/c com o §3º todos do art. 24 da CF/88.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Pelos motivos apresentados, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual